



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13605.720082/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.648 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente ALIXANDRE BARROSO VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/38):

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento, de folha 03, relativa ao ano-calendário 2009, exercício

2010, da qual tomou ciência em 14/06/2011 (folha 05), **que lhe exigiu restituição indevida a devolver corrigida de R\$ 264,14, com juros de mora calculados até junho/2011.**

Motivou o lançamento **a apresentação de declaração retificadora pelo interessado, em 04/06/2011, onde foi apurada restituição menor que na declaração original.**

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 03/08/2011 (folha 02) alegando, inicialmente, que foi notificado do lançamento em 06/06/2011 e que vem no prazo legal impugnar o lançamento.

No mérito, alega a improcedência do lançamento efetuado, afirmando, em síntese e dentre outros aspectos, que houve erro na utilização do programa da declaração retificadora apresentada à Receita Federal, que foi elaborada no programa da Declaração do IRPF/2010, quando deveria ter utilizado o programa da Declaração do IRPF/2011, o que gerou o presente lançamento.

Na folha 33 a informação da autoridade tributária local da Receita Federal em João Monlevade/MG, de que o processo foi encaminhado a esta DRJ tendo em vista a preliminar de tempestividade da impugnação apresentada.

Em síntese, é o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação por ser intempestiva, encontrando-se assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2010

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Cientificado da decisão, em 03/10/2013 (fls. 41), o contribuinte, em 01/11/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 42/43), alegando, preliminarmente, sua absoluta boa-fé e nenhuma intenção de reduzir qualquer obrigação legal, uma vez que o imposto efetivamente não é devido e, no mérito, que cometeu equívoco pela utilização errônea do programa para elaboração da declaração de ajuste anual, cujo débito deixará de existir com a autorização para apresentação de nova declaração retificadora. Alega ainda que, caso contrário, será penalizado em considerável valor pelo equívoco cometido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 44/71.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Pois bem. A notificação de lançamento para cobrança do crédito tributário apurado foi enviada ao domicílio tributário da Recorrente, sendo ali recepcionado no dia 14/06/2011 (terça-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 5). Logo, a contagem de prazo para apresentação de impugnação iniciou impreterivelmente no dia 15/06/2011 (quarta-feira), se encerrando no dia 14/07/2011 (quinta-feira). Assim, a impugnação apresentada somente **em 03/08/2011** (fls. 2) **é há muito intempestiva**.

Nada obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência**.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

No presente caso, tem-se que o AR enviado ao domicílio fiscal do contribuinte foi efetivamente juntado aos autos (fls. 5). Há no aludido documento assinatura aposta pelo recebedor no local de destino, além da certificação da data de recebimento em 14/6/11, com o nome, identificação funcional e matrícula do carteiro responsável pela entrega.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação acerca da necessidade da intimação pessoal do sujeito passivo:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário**.

Diante dos fatos, e norteado pelos dispositivos legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrida, em 14/06/2011, via postal, a ciência regular e válida da autuação (fls. 5), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, **trintídio** este

encerrado **no dia 14/07/2011**. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 03/08/2011 (fls. 2).

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto